



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nº 0022978-56.2014.815.0011

Relator: Des. **José Aurélio da Cruz.**

Agravante: **Estado da Paraíba**, representado por seu
Procurador **Tadeu Almeida Guedes.**

Agravado (s): **Benedito Nascimento.**

Defensor (a): **Carmem Noujaim Rabib.**

Juízo de Origem: **3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.**

ACÓRDÃO

- **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO** INTERPOSTO EM FACE DE **DECISÃO MONOCRÁTICA** QUE **NEGOU SEGUIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO. MÉRITO – PROCEDIMTO CIRÚRGICO - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR-LO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB - ENTENDIMENTO MANTIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

– Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os *Entes Federativos*, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

– É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser conservado na íntegra o entendimento monocrático que **negou seguimento ao (s) Recurso (s) ex vi** do disposto no **Artigo 557, caput, do CPC.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à unanimidade de votos, em **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 112.

RELATÓRIO

ESTADO DA PARAÍBA interpôs **Agravo Interno** (fls. 896/109), com pedido de reconsideração, em face da **decisão monocrática** de fls. 91v/94, que **negou seguimento ao (s) Recurso (s) ex vi do disposto no Artigo 557, caput, do CPC**.

Fez observar o Agravante em suas razões que, “o Eminentíssimo Relator, em que pese sua costumeira sapiência, equivocou-se em negar seguimento monocrático ao reexame necessário, dizendo que o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar a aplicação do **Artigo 557, caput do CPC**, vem sendo construído não só na doutrina **processualista nacional** como, outrossim, na própria **jurisprudência dos sodalícios superiores**”. Citou julgados pelas Cortes Estadual e Superior.

Ao final de suas considerações, requer que se digne **reconsiderar a decisão agravada** ou assim não procedendo, que o recurso siga os trâmites previstos na legislação, incluindo-se o presente **Agravo Interno** em mesa para julgamento na próxima sessão do Órgão Colegiado, prequestionando os dispositivos da Legislação Federal (**Artigos 555 e 557, caput do CPC**) e Constitucional **Artigo 5º, LV e 196 e 198**.

É o relatório.

VOTO

O presente **Agravo é tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Analisando o arrazoado, entendo que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da decisão agravada.

Não obstante as alegações lançadas pelo recorrente, entendo que estas não merecem prosperar pelas mesmas razões já deduzidas quando da decisão que **negou seguimento monocrático a remessa e ao apelo**.

Como restou solidificado na **decisão agravada**, o direito à vida, à saúde e, conseqüente, à assistência médica está inserido na **Constituição Federal**, no rol dos **Direitos Sociais**, precisamente, no **Artigo 6º**. Indo mais além, assim estabelece o **Artigo 196, da Magna Carta**:

“A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Pontificando sobre o tema, **Alexandre de Moraes**¹:

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. No preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro do bem-estar, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a Saúde Pública. **Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.**

O **Supremo Tribunal Federal** tem decidido que “o preceito do **Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata**, revela que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante o **acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**”

No caso concreto, **restou** evidenciado nos autos a necessidade urgente do Agravado, Sr. **BENEDITO NASCIMENTO**, diagnosticado (a) com **FRATURA SUBTROCANTÉRICA – CID-10 S72.2**, realizar “**PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA COLOCAR PRÓTESE NO FÉMUR DIREITO**”, a fim de evitar complicações mais graves.

Nestes termos, entendo que carece de maiores discussões a respeito do tema levantado, uma vez que resta claro o dever jurídico do Estado, consubstanciado na **Carta Magna**.

A Legislação é clara, em especial no que dispõe o “*caput*” do **Art. 5º da Lei Maior**, bem como em vários outros dispositivos constitucionais, dentre eles o **Artigo 196**.

É de se ressaltar que, em razão do questionamento do Estado dizendo que “o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar a aplicação do **Artigo 557, caput do CPC**, vem sendo construído não só na doutrina **processualista nacional** como, outrossim, na própria **jurisprudência dos sodalícios superiores**”, saliente-se que, **em relação ao tema**, existe decisão sedimentada deste **Tribunal de Justiça** e do próprio **Supremo Tribunal Federal**, no sentido de aplicar o **princípio da jurisdição equivalente**. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

1 MORAIS, Alexandre de. Constituição Federal Interpretada, 1ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 1904.

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo Artigo 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O Relator, com base no Artigo 557 do CPC, **pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial**, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003).

Com efeito, agiu acertadamente o magistrado “*a quo*” quando deferiu ao (a), Promovente, ora Agravado, o direito de realizar o procedimento cirúrgico requerido na inicial, entendimento esse ***devidamente respaldado*** na **Decisão Monocrática – fls. 91v/94**, uma vez que, além do (a) Agravado (a) não ter condições de arcar com os custos do procedimento operatório pleiteado, é dever constitucional dos **Entes Federativos** o custeio deste (s), gratuitamente, a todo cidadão carente de recursos financeiros o qual possa necessitar.

Daí porque a desconstituição da decisão monocrática reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo Relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, ônus do qual não desincumbiu o Agravante. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se uníssona no âmbito deste Tribunal, bem assim do STF e do STJ.

Assim, acertada a **decisão agravada**. Por tais motivos, não se admite recurso que expresse inconformidade com ato judicial atacado.

Quanto ao pedido de prequestionamento, é assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o desprovimento do *decisum*, por já restarem esclarecidos.

Nesse norte, restou evidenciado que a **decisão agravada**, pelos seus fundamentos, **não afronta qualquer dispositivo legal**. Ao contrário, encontra-se em perfeita consonância com a **Legislação Pátria** pertinente e também em obediência à Jurisprudência pacífica deste **Tribunal e dos Tribunais Superiores**, dessa forma, devendo ser a mesma **mantida ex vi do Artigo 557, caput, do CPC**.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente **Agravo Interno** de argumentos plausíveis, **conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume** a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR